



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000543/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.470 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente MARCOS JOSE ORESTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. HEPATOPATIA GRAVE.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por portador de moléstia grave só poderá ser concedida a partir da data de vigência da lei que estabelecer explicitamente essa isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) em São Paulo II, que julgou a impugnação procedente.

O lançamento é relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2003, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 4.240,65 correspondente a imposto

suplementar (R\$ 1.800,32), multa de ofício (R\$ 1.350,24) e juros de mora calculados até 08/2008 (R\$ 1.090,09).

O lançamento teve origem na constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. CNPJ 29.979.036/0001-40, na quantia de R\$ 13.634,76 com retenção na fonte na quantia de R\$ 66,72 e por Novacoop - Sociedade Cooperativa de Trabalho e Prestação de Serviços, CNPJ 02.993.259/0001-06, na quantia de R\$ 1.714,83.

Em sua impugnação o contribuinte requer a retificação do lançamento alegando, em síntese, que é portador de hepatopatia grave desde 05/12/2002, conforme exames e relatórios médicos que anexa, estando, portanto, isento do recolhimento de imposto. Relata que apresentou três solicitações idênticas em seu teor, tendo sido uma deferida e outra indeferida. Indaga o motivo da discrepância uma vez que o fato é o mesmo e cita regra de hermenêutica no sentido de que onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.

Posteriormente juntou laudo da perícia médica do INSS confirmando ser portador de hepatopatia grave crônica com “limite indefinido retroativo”. Requer tramitação prioritária com fundamento no Estatuto do Idoso.

Intimado o acórdão da DRJ em 29/12/2009, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 51, argumentando que a decisão recorrida silenciou a respeito do requerimento isenção do Imposto de Renda, a partir de 01/01/2005, data da entrada em vigor da Lei nº 11.052/2004.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do mérito

O contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 51, argumentando que a decisão recorrida silenciou a respeito do requerimento de isenção do Imposto de Renda, a partir de 01/01/2005, data da entrada em vigor da Lei nº 11.052/2004.

Todavia, deve ser esclarecido que o objeto do presente processo administrativo fiscal é o lançamento do crédito tributário por omissão de rendimentos, de fato gerador ocorrido no ano-calendário 2003. O vertente PAF não tem como escopo a declaração de isenção dos rendimentos auferidos pelo contribuinte a partir de 1º de janeiro de 2005.

A decisão de piso foi didática ao esclarecer que, a hepatopatia grave passou a ser incluída no rol de moléstias grave com previsão de isenção, a partir de 1º de janeiro de 2005, mas que o presente lançamento é do ano-calendário 2003, e a legislação tributária não prevê a retroatividade para o caso em análise.

Somente com a entrada em vigência da Lei nº 11.052, de 29/12/2004, ou seja, 1º de janeiro de 2005, é que a hepatopatia grave foi incluída na previsão de isenção contida na Lei nº 7.713/1.988, art. 6º, inciso XIV:

"Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República. "

Destarte, não obstante reconhecer que hepatopatia grave dá direito a isenção do Imposto de Renda a partir de 1º de janeiro de 2005, com a entrada em vigor da Lei nº 11.052, de 29/12/2004, nenhum efeito surtirá em relação ao presente lançamento, com fato gerador ocorrido no ano-calendário 2003.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra